



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.720149/2015-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE HENRIQUE REINA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa e não o fez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Fernanda Melo Leal, que deram provimento integral ao recurso. Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13897.720149/2015-06, em face do acórdão nº 02-66.305, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 31 de julho de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/316840692791270, expedida em 02/02/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.459,79 e seus consectários legais, totalizando R\$20.848,45, com juros de mora calculados até 30/01/2015, fls. 10 a 14.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$5.001,16, proveniente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$150,03.

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$33.580,00, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte devidamente intimado não comprovou o efetivo pagamento de despesas médicas.

Cumprir informar que declarações apresentadas pelos profissionais não substituem a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da notificação em 20/02/2015 (sexta-feira), fls. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 23/03/2015, fls. 2 a 8, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 20, contestando parcialmente o lançamento.

Alega que a omissão de rendimentos se trata de uma causa trabalhista, referente aos planos Bresser e Collor, quando de sua atuação junto ao Inamps, que ocorreu até o ano de 1997, quando pediu demissão.

Argumenta que elaborou sua declaração de ajuste anual com os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para as quais labora e acreditou que neles estavam incluídos todos os valores recebidos no ano 2011.

Sustenta que os recibos e as declarações apresentados são suficientes para a comprovação do direito à dedução de despesas médicas.

Pondera que tentou identificar os cheques ou extratos bancários que demonstrassem o efetivo pagamento, mas não logrou êxito em tal busca.

Assinala que fez pagamentos com cheques de terceiros ou da esposa, além de moeda em espécie."

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 40/41, onde são reiterados, em parte, os argumentos já lançados na impugnação, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 42/64, no intuito de comprovar seu direito.

Em 22 de setembro de 2016, esta Colenda Turma proferiu a Resolução nº 2202-000.723, pelas seguintes razões, consoante voto vencedor da Conselheira Cecília Dutra Pillar:

"Peço vênia para divergir do voto do ilustre Relator quanto ao mérito deste processo por considerar necessário aprimorar a instrução processual, a fim de que se tenha o julgamento adequado da lide.

A controvérsia se resume à efetiva comprovação dos pagamentos das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011.

Embora a Notificação de Lançamento afirme que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, tal intimação não foi acostada aos autos.

Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, tome as seguintes providências:

a) anexe aos autos o "dossiê de fiscalização", em especial o termo de intimação do contribuinte para apresentar a comprovação do efetivo pagamento, acompanhado do comprovante de sua ciência; b) dê ciência ao recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após vencido o prazo, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento."

O Dossiê Fiscal foi juntado aos autos pela autoridade preparadora, onde verifica-se à fl. 116 dos autos que o contribuinte foi intimado para apresentar comprovação do efetivo pagamento das despesas. Assim consta o Termo de Intimação:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
DIRPF EXERC 2013- INTIMAÇÃO MALHA PF

Nos termos dos artigos 835 e 844, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta**, no endereço informado no cabeçalho, 9:00 às 13:00hs, os esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, conforme abaixo relacionado.

DOCUMENTOS SOLICITADOS

EM COMPLEMENTAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA, SOLICITAMOS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS PROFISSIONAIS ABAIXO:

093.148.338-79	CRISTINE MARY YOSHINAGA	8.280,00
004.504.308-63	HELIO FERRARI	2.450,00
693.047.188-72	HELICIO VALERIO PASSOS	9.000,00
147.687.038-10	MAURICIO PEREIRA LEITE	10.100,00
035.460.299-33	NICOLE DAHER COSER	3.750,00

CASO O PAGAMENTO TENHA SIDO EFETUADO EM DINHEIRO É NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM (cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos).

A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

Obs: Em caso de dúvidas reportar-se ao Auditor-Fiscal signatário no telefone acima.

O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ROCHA	MATR. SIPE 1292692

O contribuinte recebeu esta intimação por AR, em 17/11/2014, consoante fl. 118 dos autos.

Em resposta ao referido Termo, a contribuinte apresentou declarações dos referidos profissionais, com firma reconhecida em cartório.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Necessário, também, delimitar a presente lide. Quanto a omissão de rendimentos, a DRJ considerou matéria não impugnada. O contribuinte, em recurso voluntário, apresenta recurso tão somente quanto a glosa de despesas médicas, as quais foram glosadas no valor de R\$ 33.580,00.

As despesas médicas glosadas questionadas pelo contribuinte são as seguintes, conforme fl. 4 dos autos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 093.148.338-79 - CRISTINE MARY YOSHINAGA PEREIRA LEITE. Valor da infração: R\$ 8.280,00 . Estou questionando o valor de R\$ 8.280,00 . - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 004.504.308-63 - HELIO FERRARO. Valor da infração: R\$ 2.450,00 . Estou questionando o valor de R\$ 2.450,00 . - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 693.047.188-72 - HELCIO VALERIO PASSOS. Valor da infração: R\$ 9.000,00 . Estou questionando o valor de R\$ 9.000,00 . - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 147.687.038-10 - MAURICIO PEREIRA LEITE. Valor da infração: R\$ 10.100,00 . Estou questionando o valor de R\$ 10.100,00 . - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 035.460.299-33 - NICOLE DAHER COSER. Valor da infração: R\$ 3.750,00 . Estou questionando o valor de R\$ 3.750,00 . - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Entendeu a DRJ de origem que para afastar a glosa seria necessário a apresentação de comprovação por documentação hábil, qual seja:

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro

Ainda, foi exigido do contribuinte que apresentasse comprovação da efetividade dos pagamentos.

No entanto, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Entendo que as seguintes despesas abaixo foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea para permitir a dedução de despesa médica.

- Despesa com o dentista Hélio Ferrari (R\$ 2.450,00), conforme declaração/recibo do dentista (fl. 16), ratificada pelos recibos de fls. 42/43;
- Despesa com a médica Nicole Daher Coser (R\$ 3.750,00), de clínica de especialidade cirurgia plástica, conforme declaração/recibo da médica (fl. 17), ratificada pelos recibos de fl. 44/46;
- Despesa com o médico Helcio Valerio Passos (R\$ 9.000,00), de clínica de especialidade cardiologia, conforme declaração/recibo do médico (fl. 18), ratificada pelos recibos de fls. 51/59;

- Despesa com a dentista Cristine Mary Yoshinaga Pereira Leite (R\$ 8.280,00), conforme declaração/recibo da dentista (fl. 19), ratificada pelos recibos de fl. 49/50;
- Despesa com o dentista Mauricio Pereira Leite (R\$ 10.100,00), conforme declaração/recibo do dentista (fl. 20), ratificada pelos recibos de fl. 47/48;

Deste modo, entendo como comprovas as despesas médicas, no valor de R\$ 33.580,00 efetuados pelo contribuinte.

Quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Face a isto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de despesa médica no valor de R\$ 33.580,00, consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 33.580,00, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Redator designado.

Peço licença ao ilustre Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, para divergir de seu bem traçado voto, pelas razões que passo a expor.

Como se disse no **Acórdão 2202-003.858**, de 10/05/2017:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.(sublinhei)

Acontece que aqui, diferentemente daqueles autos, cujo Acórdão acima se transcreveu, conforme constatado em procedimento de diligência, descrito pelo nobre Relator, o contribuinte foi prévia e regularmente intimado pela Autoridade Fiscal para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas que pretende deduzir da base de cálculo.

O Dossiê Fiscal foi juntado aos autos pela autoridade preparadora, onde verifica-se à fl. 116 dos autos que o contribuinte foi intimado para apresentar comprovação do efetivo pagamento das despesas. Assim consta o Termo de Intimação:

(...)

O contribuinte recebeu esta intimação por AR, em 17/11/2014, consoante fl. 118 dos autos.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (sublinhei)

Observe, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

De acordo com o artigo 80 do RIR/1999, Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, os recibos são documentos comprovantes das despesas médicas, salvo quando, **a juízo da autoridade lançadora**, são exigidos comprovantes adicionais, como por exemplo “o efetivo pagamento”, normalmente consubstanciado pela prova da efetiva transferência de numerário entre o tomador e o prestador dos serviços médicos.

Tenho sustentado que não é possível se fazer 'juízo sobre o juízo', ou seja, a faculdade conferida por lei à Autoridade Lançadora, para concluir se havia ou não motivos para que exigisse a comprovação do pagamento. Poder-se-ia, apenas, verificar se o procedimento transcorreu na devida forma, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos que façam prova a seu favor. O recibo não é prova inquestionável da efetividade do pagamento, para fins de comprovação junto ao Fisco, na verificação do cumprimento das

obrigações tributárias. No caso, entendo que as declarações apresentadas pelos profissionais, tem o mesmo valor probatório dos recibos e não substituem as exigências feitas na intimação.

Não é proibido pagar em dinheiro, mas obviamente que perante o Fisco, ao se efetuar esse tipo de pagamento, deve-se acobertá-lo de cuidados, com um zelo adicional e os simples recibos, questionados, não fazem prova irrefutável do pagamento.

Entendo que esteve regular a exigência efetuada pela autoridade fiscal e que o contribuinte não logrou êxito em atendê-la, não se demonstrando nestes autos a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas.

Dessa feita, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada, Redator designado.